

Processo nº 4504/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Tasso Fragoso

Responsável: Antonio Carlos Rodrigues Vieira, CPF nº 149.242.423-49, endereço: Rodovia MA 006, s/nº, São João Tasso Fragoso/MA, CEP 65830-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas de governo do município de Tasso Fragoso. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Tasso Fragoso.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 109/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do município de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, porque a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 10550/2017 UTCEX03-SUCEX11, e confirmada no mérito, não é suficiente para tornar inconsistentes os resultados gerais do exercício: a despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$ 16.833.053,58, atingiu 55,40% (cinquenta e cinco vírgula quarenta por cento) da receita corrente líquida do exercício, R\$ 30.386.522,72, ultrapassando o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (seção II, subitem 1.1-a);

b) enviar à Câmara Municipal de Tasso Fragoso, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4704/2017-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Monção

Responsável: João de Fátima Pereira, CPF nº 231137583-00, residente na Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro. Monção-MA, CEP 65360-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Monção, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Monção e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 131/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 796/2018 do Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir parecer conclusivo:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Monção, de responsabilidade do Prefeito Senhor João de Fátima Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2016 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9336/2017-UTCEX 03-SUCEX 11, descritos a seguir:

a.1) a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Monção aplicou 67,89% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 1.1):

<i>1.1 Limites Legais dos Gastos (despesa total de pessoas x receita corrente líquida)</i>		
a) Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal (Art. 169, Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)		
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>		<b>Valor R\$</b>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		<b>35.995.732,38</b>
Pessoal Ativo		35.995.732,38
Pessoal Inativo e Pensionista		0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>		<b>35.995.732,38</b>
<b>LIMITES COM PESSOAL (VALORES APURADOS)</b>		
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (apurada pelo TCE)</b>		<b>53.019.928,56</b>
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20, III, b, LRF		28.630.761,42
Percentual e Valor Apurados	67,89%	35.995.732,38

a.2) a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Monção aplicou 0,00% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção II, item 2.1):

<b>LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO)</b>		
Recursos Recebidos do FUNDEB		27.855.445,06
Rendimento de Aplicações Financeiras		89.560,11
<b>Total das Receitas do FUNDEB</b>		<b>27.945.005,17</b>
Percentual Constitucional da Educação Básica (60% Receitas do FUNDEB)		16.767.003,10
Percentual e Valor Apurados	0,00%	0,00

a.3) o gestor não especificou o percentual de 60%, relativo à aplicação da verba do FUNDEB nos ensinos fundamental, infantil e eja, respectivamente (seção II, item 4-b).

b) dar ciência ao responsável do deliberado, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

c) enviar à Câmara Municipal de Monção, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 09/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via

deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5835/2017-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São Bento

Responsável: Carlos Alberto Lopes Pereira, Prefeito, CPF nº 279.759.323-53, residente e domiciliado na Rua José Araújo, s/nº, Centro, CEP 65.235-000, São Bento/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de São Bento, relativa ao exercício de 2016.

Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de São Bento e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 132/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 204/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira, constantes dos autos do Processo nº 5835/2017, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2016, em decorrência das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9883/2017-UTCEX03/SUCEX11, descritas a seguir:

a.1) gestão de pessoal (seção II, item 1.1, “a”): descumprimento do índice legal de gastos com pessoal, com aplicação de 69,62% da receita corrente líquida, que representou um gasto a maior de R\$ 8.660.943,18 (oito milhões, seiscentos e sessenta mil, novecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), com infração ao disposto no art. 20, III, alínea “b”, c/c os arts. 22 e 23 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

a.2) gestão da educação (seção II, item 2.1, “b”) – o Município de São Bento aplicou 58,34% dos recursos oriundos do Fundeb em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

a.3) gestão da Saúde (seção II, item 3.1, “a”) – descumprimento do percentual mínimo para aplicação na saúde – art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da ADCT: o Município de São Bento aplicou 9,45% em despesas com a saúde, deixando de aplicar R\$ 1.198.955,82 (um milhão, cento e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) para alcançar o índice de 15% das receitas de impostos e transferências;

a.4) transparência (LC nº 131/2009) (seção II, item 4, “a”): descumprimento do solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao amplo acesso público das informações e não disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000.